



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
6ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107

Processo nº: 010/1.13.0026530-2 (CNJ:.0048337-77.2013.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: Joana Sarmento de Matos
Réu: Edmundo Evelim Coelho
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Daniel Henrique Dummer
Data: 15/10/2014

Vistos.

Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por JOANA SARMENTO DE MATTOS contra EDMUNDO EVELIM COELHO.

A parte autora narrou que é magistrada no estado de Roraima, e que no exercício de suas atribuições jurisdicionais, condenou o filho do autor à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, sem direito de apelar em liberdade. Asseverou que foi negado 'habeas corpus'. Referiu ter sido assediada e ofendida pelo autor, através de cartas. Referiu que o envio de cartas ofensivas perdurou por dois anos após a condenação. Alegou ter sofrido perturbação em sua dignidade, e que sofreu danos morais. Teceu considerações acerca do direito aplicável. Requereu a procedência do pedido a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos (fls. 06/40).

A parte requerida foi citada (fl. 45v), e apresentou contestação (fls. 46/49). Na qual alegou ter agido no exercício de direito de livre expressão do pensamento, garantido pela Constituição Federal. Alegou que a decisão foi injusta e que posteriormente foi reconhecido o erro judiciário em ação indenizatória. Pugnou pela improcedência. Acostou documentos (fls. 50/72).

Réplica (fl. 74/759), ocasião em que a autora juntou cópia dos documentos de fls. 76/81.

Não sendo requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei.

Passo a fundamentar.

1. Considerações preliminares.

Não havendo preliminares para análise, e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.



Após o exame das alegações das partes bem como da prova documental carreada aos autos, concluo que pedido da parte autora deve ser julgado procedente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual autora alega ter sido ofendida em sua dignidade pessoal e funcional por declarações do réu, manifestadas em correspondência dirigida para a magistrada, ora autora.

Segundo consta, o demandado é pai de Kelsen Frederico Evelim Coelho, que foi condenado à pena de reclusão em sentença penal proferida pela autora. Inconformado com o desfecho do processo penal, sobretudo com a manutenção da prisão cautelar, o requerido enviou carta à autora, acusando-a de ter prolatado sentença em desrespeito à 'lógica do razoável', e de ter cedido ao 'temor reverencial e pressão da imprensa'.

O demandado, por sua vez, alega que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão do pensamento e do direito de crítica.

Pois bem, feita esta breve resenha acerca dos pontos controvertidos, e considerando o acervo probatório carreado aos autos, chego a conclusão de que o demandado extrapolou o direito de crítica.

2. Do ato ilícito praticado e do dever de indenizar.

Com efeito, a autora exerce a magistratura no Estado de Roraima, e, no exercício de suas funções, condenou o filho do autor a uma pena de reclusão de cinco anos, a ser cumprida em regime semi-aberto. Contudo, manteve o encarceramento cautelar do réu com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O documento de fl. 09, comprova o envio de correspondência à autora, no qual o réu questiona sua atuação no processo penal 1014279-2, que tramitou junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Boa Vista/RR.

De acordo com a missiva em questão, o autor afirma que a orientação da autora enquanto magistrada está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também que:

“No meu sentir, V. Exa curvou-se, com temor reverencial, à pressão da imprensa local, da família da suposta vítima e da polícia, para dizer o mínimo. Por isso o manteve preso, presumindo-o culpado, ao arrepio da constituição, que todo o juiz, por força do ofício, tem o dever



*de, com destemor, curar para que seja cumprida e respeitada em qualquer situação. **Inegavelmente prestou um inestimável desserviço à justiça e ao direito**".*

Com efeito, conquanto não se ignore que a atividade jurisdicional, por sua natureza de voltar-se à resolução de conflitos, seja naturalmente uma fonte de de irrisignação e descontentamento, pois, invariavelmente irá trazer prejuízo para um dos polos do litígio, isso, por si só, não autoriza a crítica exacerbada, excessiva e o ataque pessoal ao magistrado.

Note-se que não se trata de aferir se a solução preconizada pela magistrada ora autora foi justa ou não, do ponto de vista das garantias do réu no processo penal e das regras da execução da pena privativa de liberdade.

Decisões judiciais devem ser discutidas perante os Tribunais, através do recurso cabível em cada caso. O que se pretende aferir, é se a manifestação do réu pode ser enquadrada como mera crítica ou ofensa à dignidade funcional.

Após analisar detidamente os termos da missiva remetida à parte autora, concluo que ocorre a segunda hipótese.

Ao afirmar que a autora, no exercício de suas funções jurisdicionais "*curvou-se, com temor reverencial, à pressão da imprensa local, da família da suposta vítima e da polícia*" e que "*prestou um inestimável desserviço à justiça e ao direito*", a toda evidência que o demandado incorreu em excesso de linguagem, extrapolando o direito de crítica. As assertivas do demandado tem o nítido propósito de denegrir a imagem da magistrada, na medida em que sugerem que esta exerceu o seu mister de forma parcial, cedendo a pressões externas, ao arrepio das garantias da parcialidade e da independência.

Também afrontam a dignidade funcional e pessoal da autora, quando se afirma que esta prestou um 'desserviço à justiça e ao direito', o que na verdade significa desqualificar o trabalho da autora, rotulando-o de prejudicial à sociedade.

Não se pode perder de vista que o réu é pai de Kelsen Frederico Evelim Coelho, de modo que absolutamente natural e compreensível o sentimento de revolta, de aflição e de inconformismo diante do desfecho da ação penal (que aliás resta latente pelos termos da contestação).

Ocorre que o requerido é advogado experiente, e, como tal, deve compreender que as decisões judiciais devem ser atacadas através do recurso cabível e não com ataques pessoais ao magistrado.



Poderia o réu ter destilado seus fundamentos em peça processual tendente a reverter a posição adotada pela magistrada.

Os fatos da concessão de 'habeas corpus' em benefício do filho do autor, e da procedência de ação indenizatória de danos morais pela prisão dita indevida, não justificam o proceder adotado.

Vale dizer, o êxito do acusado em reverter a decisão e seus efeitos pelas vias recursais e ordinárias, não abre espaço a um suposto direito de 'desforra' ou de 'revanche' pessoal contra o magistrado. Não se trata de afirmar que o Poder Judiciário é imune à crítica, e sim que, da mesma forma que a liberdade de expressão, a independência da função jurisdicional é uma importante manifestação da democracia e do estado democrático de direito, e, a sua observância assegura uma sociedade mais justa e livre.

Logo, concluo que o autor efetivamente praticou ato ilícito passível de indenização por danos morais.

3. Da Responsabilidade.

Deve o requerido responder pelas ofensas irrogadas contra a autora, na forma dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

4. Danos.

Houve dano originado pela conduta do requerido,

Comprovados, pois, o fato ilícito, o resultado, o nexo causal, e a fundamental responsabilidade da requerida, se impõe a condenação desta em relação aos danos morais ocorridos.

Há, nos autos, suficientes elementos de convicção para presumir a ocorrência de dano moral, uma vez que suas manifestações foram além da simples crítica e adentraram o terreno da revanche e da desforra pessoal, ferindo a dignidade



pessoal da autora.

A ofensa gera danos por si só (*in re ipsa*), sendo desnecessária a prova do dano.

Na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹, dir-se-ia que “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.*”

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental. Cabe salientar que o artigo 1º da Lei Maior apresenta como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, visivelmente atingida quando violada a honra do cidadão e acarretado dano.

Para mensuração do valor do *quantum* indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

Considerando a condição econômica das partes, o fato cometido, e as consequências advindas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos pelo réu, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença .

Tendo em vista que a indenização tem por base um ato ilícito, os juros de mora devem incidir a partir da data do fato, considerando-se para este fim a data da carta de fl.09 (12/11/2012).

Decido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação proposta para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês desde 12/11/2012.

Caberá ao demandado o pagamento das custas processuais, bem como

¹ Programa de Responsabilidade Civil, *Malheiros*, 2.^a ed., São Paulo, 1999, p. 80.



honorários advocatícios ao procurador do demandante, que fixo em 12% do valor da condenação, considerando os vetores do artigo 20 do CPC, valor que deverá ser corrigido pelo IGPM desde a data da sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 15 de outubro de 2014.

Daniel Henrique Dummer,
Juiz de Direito